

Acórdão: 16.039/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111219-39
Impugnante: Auto Posto Pastre Ltda
PTA/AI: 01.000142952-01
Inscr. Estadual: 026.750731.0023
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO DIESEL – GASOLINA – ÁLCOOL - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, pelo procedimento levantamento quantitativo, através da análise das notas fiscais de entrada, da leitura dos encerrantes e de contagem física, que houve entradas de combustíveis sem documentos fiscais. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXII, artigo 55, Lei 6763/75. Alegações da Autuada insuficientes para elidir a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - ÁLCOOL HIDRATADO - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Arguição de entrada da mercadoria, acobertada por nota fiscal inidônea, acarretando o desacobertamento da operação. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Exclusão das exigências, tendo em vista a não caracterização da inidoneidade argüida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, de entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Argüida, ainda, a entrada de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXII, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 135/137, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153/158.

A 2^a Câmara de Julgamento, em Sessão de 20/07/04, converte o julgamento em diligência (162) buscando os fundamentos da inidoneidade argüida.

O Fisco se manifesta às fls. 164/165.

DECISÃO

Cuida o caso em tela da constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, de entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Cuida, também, de entrada de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXII, artigo 55, Lei 6763/75.

A primeira parte do trabalho versa sobre o levantamento quantitativo de mercadorias. Este levantamento consistiu na comparação entre o volume de entradas calculado, segundo verificação fiscal *in loco*, e o volume de entradas acobertado por documentos fiscais.

Com o intuito de saber o volume de entradas físicas ocorridas em cada bomba de combustível, foi feita comparação entre a leitura do totalizador da bomba e do estoque existente nos tanques de combustível, na data de um levantamento quantitativo, em confronto com as mesmas verificações na data do levantamento quantitativo anterior.

Para se encontrar o volume de entradas em cada período, procedeu-se de acordo com a seguinte fórmula:

Volume de Entradas Físicas = Volume de Saídas - Estoque Inicial + Estoque Final

Esse volume de entradas físicas, então, foi comparado com o volume apurado nas notas fiscais de entrada apresentadas pela Impugnante, a fim de se apurar se houve entrada de combustíveis sem documentação fiscal.

Realizaram-se leituras em 26-abr-2000, 18-out-2000, 11-mai-2001, 27-ago-2001, 04-mar-2002, 16-set-2002, 16-abr-2003.

É de bom alvitre salientar que, conforme o Livro de Movimentação de Combustíveis, o Contribuinte não efetuou aferições no período fiscalizado.

Portanto, a partir da leitura dos encerrantes, da medição do estoque existente nos tanques e da conferência das notas fiscais de entradas, apurou-se, com base na fórmula acima demonstrada, entradas desacobertas de documentos fiscais de gasolina, diesel e álcool nos exercícios já citados.

Como acima demonstrado, trata-se o trabalho fiscal de levantamento meramente aritmético, com previsão expressa no Regulamento do ICMS:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Em relação às contagens físicas realizadas pelo Fisco em diversas datas, é procedimento legal que em nada prejudica o Contribuinte.

Se o mesmo entendesse que havia algum tipo de escrituração errônea, que gerasse qualquer falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, o Contribuinte poderia, sem problemas, exercer seu direito de denúncia espontânea, tendo em vista que não se encontrava sob ação fiscal.

Quanto ao procedimento fiscal levado a efeito pelo Fisco, a legislação faculta ao mesmo a competência e o discernimento para adotar aquele que melhor entender, desde que idôneo.

Esse, justamente o caso dos autos. Não cabe ao Contribuinte escolher o procedimento sob o qual será fiscalizado. A competência para tal é do Fisco.

O Contribuinte não se insurge quanto ao levantamento quantitativo propriamente dito, fazendo argüição apenas quanto à questão do preenchimento incorreto do LMC.

Não obstante, verifica-se que o Fisco acatou o argumento apresentado em sede de Impugnação. Entretanto, após a reformulação do crédito tributário, que resultou em majoração do mesmo, o Autuado não o impugnou, após intimado.

Considerando-se que o procedimento fiscal foi realizado dentro das normas previstas na legislação e considerando-se que não houve argüição de qualquer vício no levantamento por parte da Autuada, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

No tocante à segunda irregularidade, a de entrada de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, algumas considerações devem ser feitas.

A Câmara de Julgamento solicitou informações quanto à caracterização de inidoneidade da nota fiscal nº 000025, emitida por Adms Petróleo Ltda, em 23/10/02 (fls. 162). O Fisco, em sua manifestação de fls. 164/165, apresenta ato declaratório, pertinente à emitente do documento fiscal, declarando inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 05.11.02, ou seja, em período posterior ao da emissão do documento fiscal sob análise, descaracterizando, dessa forma, a inidoneidade argüida.

Sustenta, ainda, o Fisco, em sua manifestação, a responsabilidade da Autuada advinda do artigo 29, da parte geral do Regulamento do ICMS. Além de não ter sido essa a acusação fiscal pertinente ao Auto de Infração em comento, verifica-se que existe retenção do imposto no próprio documento fiscal, desautorizando tal argüição.

Dessa forma, impõe-se a exclusão das exigências relacionadas a esta irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, verifica-se, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas à nota fiscal nº 000025. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG